



SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 518/2024, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, e o previsto na Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária nº 518/2024, de 11 de novembro de 2024, que “Dispõe sobre o programa especial de parcelamento, destinado a promover a regularização de créditos do município, de natureza tributária e não tributária.” aprovada, conforme Ofício 062/2024, recebido em 08 de novembro de 2024, da Câmara Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA, 11 de novembro de 2024.

Flavio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal



LEI Nº 518/2024, DE 11 DE NOVEMBRO DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre o programa especial de parcelamento, destinado a promover a regularização de créditos do município, de natureza tributária e não tributária.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, sanciona a presente Lei apreciada, votada e aprovada, pela Câmara Municipal de Vereadores deste município:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento - PEP, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2023**.

§ 1º O PEP será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Geral Municipal, sempre que necessário, e observado o disposto em **Regulamento**.

§ 2º O parcelamento não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 2º O ingresso no PEP dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante Requerimento, conforme dispuser o **Regulamento**.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PEP serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



§ 2º Os prazos de formalização de ingresso no PEP serão estabelecidos em Regulamento,

§ 3º O PEP terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários atualizados, com o objetivo de estimular o contribuinte a aderir ao programa, fornecendo-lhes as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PEP implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 e Parágrafo Único do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PEP incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.



§ 1º Em caso de parcela única, o débito consolidado na forma do caput deste artigo será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, até a data de formalização do pedido, custas, despesas processuais e desconto de 70% (setenta por cento) dos honorários advocatícios fixados, estando excluídos os encargos compostos de multa de infração, juros e multa de mora.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será desmembrado no montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, até a data de formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais e desconto de até 70% (setenta por cento) da multa de infração, juros e dos honorários advocatícios, conforme dispuser o **Regulamento**

§ 3º O valor das custas processuais será recolhido diretamente ao Poder Judiciário, conforme legislação processual civil.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento em espécie do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 4º desta Lei:

I - em parcela única;

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente.

§ 1º A parcela mínima para pagamento será definida em Regulamento.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela e das demais dar-se-ão até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo a primeira parcela com vencimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da formalização do pedido de ingresso no PEP.



Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 7º O ingresso no PEP impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º A homologação do ingresso no PEP dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei.

§ 2º O ingresso no PEP impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a situação prevista no inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PEP diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEP.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PEP implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PEP não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, a exclusão ocorrerá, automaticamente.

Art. 9º Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PEP, exceto os débitos:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Ibotirama por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, custas, despesas processuais, honorários advocatícios e 100% (cem por cento) da multa de mora e de infração.



§ 2º Aplicar-se-ão ao débito não tributário consolidado as mesmas regras de pagamento previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º e as demais disposições desta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocas do Brejo Velho-BA, 11 de novembro 2024.

Flavio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal